



ACÓRDÃO N.º: DJ:
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004630-70.2013.8.14.0037
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: S.S.V
REPRESENTANTE: J.M.S.
ADV.: ANDREIA MACEDO BARRETO, OAB/PA n° 11.792 (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: J.C.V
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE ALIMENTOS - MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 240 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, da Comarca da Capital,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exm. Des. Roberto Gonçalves de Moura.
Belém (PA), 20 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por S.V.C representado por sua genitora J.M.S, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 513 e ss. do Código de Processo Civil, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná (fls. 27) que, nos autos da Ação de Alimentos julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, tendo em vista

Em síntese, na exordial a representante legal do autor relatou que o genitor do mesmo não cumpre voluntariamente com sua obrigação alimentar, requerendo a fixação de alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, pedido este que



foi deferido pelo juízo.

Posteriormente, em virtude do lapso temporal, o juízo determinou a intimação do autor para que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo sido a genitora intimada conforme certidão de fls. 26, manteve-se inerte.

Por estas razões, o juízo a quo proferiu sentença de extinção do processo, com base no art. 267, III, do CPC/1973.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 28/33), alegando em síntese a não ocorrência do abandono da causa pelo autor ante a falta de intimação e remessa dos autos à defensoria pública para manifestação técnica. Alegou ainda, a impossibilidade de extinção do processo pelo art. 267, III, do CPC, sem o requerimento da parte contrária, bem como, pugnou pela obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no feito.

Recurso recebido em seu duplo efeito. (fls. 34)

Sem contrarrazões por não haver parte adversa.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 53)

A Procuradoria Justiça manifestou-se, às fls. 57/63, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade da apelação, conheço do recurso, passando a examiná-lo.

Consoante o relatado, insurgiu-se o apelante contra a sentença terminativa que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por vislumbrar abandono unilateral da causa, com supedâneo no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar, senão vejamos;

O Código de Processo Civil em seu art. 267, III e § 1º, do CPC, assim dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

(...) omissis

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) omissis

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas



Contudo, verifico que não foi observada a norma contida no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual nas hipóteses em que o feito permanecer paralisado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, faz-se necessária a intimação pessoal, para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito horas). A respeito do tema em debate, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610), assim deixam assinalado:

§1º.: Intimação pessoal. Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo, o dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital. (grifo nosso)

No caso, a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, que possui prerrogativa de intimação pessoal na forma do art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 89 da Lei Complementar nº 80/94, que dispõe:

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

Outrossim, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo art. 267, III, do CPC, de fato não poderia se dar ex officio, sendo necessário para isso que haja requerimento da parte contrária, conforme corretamente suscitado por parte do apelante, conforme dispõe a súmula nº 240 do STJ, in verbis:
Súmula nº 240

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência pátria reiterada, a corroborar a fundamentação adotada:

EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO INCISO III, ARTIGO 267 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Certificada a inércia da parte autora, foi prolatada sentença



de primeiro grau, sem que antes fosse tomada medida necessária a garantir a regularidade do processamento, ou seja, a intimação pessoal da Defensoria Pública, que patrocina os interesses da parte autora, como determina o § 5º, do artigo 5º da lei nº 1.060/50. No mesmo sentido dispõe o artigo 128, inciso I da Lei Complementar nº 80/94. Procedentes jurisprudenciais do TJERJ. 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00021555520068190003 RJ 0002155-55.2006.8.19.0003, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/03/2014 12:58)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE PRORROGATIVA LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. A INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA CONSTITUI PRERROGATIVA QUE, CASO DESATENDIDA, IMPORTA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS RESPECTIVOS. À UNANIMIDADE, NOS TERMO DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA A QUO. (TJ-PA - APL: 201130127330 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 08/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SUPOSTO ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PESSOALMENTE - NULIDADE - ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA NULA. 1. Em cumprimento ao disposto no artigo 267, § 1º, "o juiz ordenará, nos casos dos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas", o autor não foi intimado pessoalmente, o que acarreta nulidade no feito. 2. A decisão constante nos autos não cumpre os requisitos do CPC e, por essa razão, deve ser cassada. (TJ-MG - AC: 10301000012106001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 25/05/0015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2015)

Essa também é a orientação uniforme no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS FINAIS. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º). SENTENÇA EXTINTIVA. NULIDADE. I. Exige-se a intimação pessoal da parte, na forma do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, para a extinção do feito com base no inciso III, do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 512.689/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 25.02.2004 p. 184).



Com as considerações acima expostas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de anular a sentença vergastada, determinado, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem, onde deverá ter regular e célere prosseguimento, observado o devido processo legal.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 20 de outubro de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora